

A C Ó R D Ã O Nº 32.705
(Processo nº 2001/50964-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, Convênio nº. 136/99 – SEPLAN e seu Termo Aditivo

Responsável: FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: "Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº. 2001/50964-4

Tomada de Contas ao Convênio FDE nº. 136/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Francisco José Medeiros Barbosa – Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), objetivaram a “Construção de uma Escola com Três Salas de Aula”.

O DCE em manifestação às fls. 25, opina no sentido de que seja, o responsável, considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), por não ter enviado a documentação comprobatória das despesas pertinentes ao valor recebido pelo convênio, ficando, sujeito, a aplicação de multa, face a instauração da presente Tomada de Contas, e sugere, ainda, a aplicação de multa ao atual gestor Sr. Carlos Belizério Pinto de Moraes, face o não atendimento ao ofício deste Tribunal.

O douto Ministério Público às fls. 28, opina pela não aprovação das contas em exame.

Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram

É o relatório.

VOTO

Considerando as falhas apontadas na instrução processual, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, ex-prefeito, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigida monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presente contas, devendo o responsável no prazo de (trinta) 30 dias contados da publicação oficial desta decisão recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada, mais a multa correspondente a

R\$ 200,00 (duzentos reais) por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 25 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026